



PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DA COBRANÇA DA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMUSA DE NOVO HAMBURGO/RS

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise do contido no Of. 007/2024, oriundo da Diretoria-Geral da COMUSA, e direcionado a esta assessoria pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, no qual foi solicitada a análise do Conselho Superior de Regulação – CSR da AGESAN-RS, para autorizar a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo – a instituir a cobrança em dobro pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário.

Dentre os fundamentos da solicitação invocados pela COMUSA, dois ganham destaque:

1) a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

2) o art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026 de 2020, determina que as edificações urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços.

Além do ofício encaminhado pela COMUSA, foram direcionados a esta assessoria, pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS, dentre outros documentos, o laborioso Parecer 20240213, do Grupo Técnico de Regulação da agência, bem como a minuta de resolução que “disciplina a cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo”.

2 ANÁLISE

Sobre o assunto, a AGESAN-RS possui competência quanto à manifestação, haja vista o disposto no art. 5º, §1º, I, “d” e “e” e XIV de seu Estatuto Social, segundo o qual

ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá [...] I – regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo: [...] d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; e) à medição, faturamento e cobrança de serviços; [...] XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;².

² AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social**. Disponível em <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf>. Acesso em: 16 out 2023.



Quanto à cobrança pela disponibilidade da rede de esgotamento sanitário em si, dentre os relevantes fundamentos legais invocados pelo Grupo Técnico de Regulação em seu parecer, destaca-se o previsto no §4º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, nos seguintes termos:

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Ante esse contexto, o ponto crucial diz respeito à imposição de pagamentos pelos serviços de esgotamento sanitário disponíveis aos usuários, ainda que estes não estejam conectados às redes públicas respectivas, em valores a serem definidos pela agência reguladora, tendo em vista as perspectivas de saúde pública, muito bem ressaltada pela COMUSA no Of. 007/2024.

Considerando todos esses argumentos, será promovida análise específica da minuta de resolução que “disciplina a cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo”, salientando-se que:

- 1) sugestões de exclusão de texto constarão em **vermelho**;
- 2) sugestões de alteração e de inclusão de texto constarão em **verde**.

Salienta-se que os dispositivos normativos da minuta não comentados ou não sugeridos em vermelho ou verde foram considerados aprovados por esta assessoria.

Foram mantidos os textos desenvolvidos em outras cores, oriundos dos setores técnicos da AGESAN-RS.



Minuta de RESOLUÇÃO CSR nº XXX/2023

Disciplina a cobrança da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da COMUSA – Serviços de água e Esgoto de Novo Hamburgo.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL- AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº 005, de 2019.

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei federal nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, determina que as edificações urbanas serão conectadas às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços;

CONSIDERANDO que em Novo Hamburgo ~~tem~~ há diversos bairros e loteamentos com sistema de esgotamento sanitário, incluindo coleta, afastamento e tratamento de esgoto, sendo alguns deles muito antigos, mas que ainda não tem ~~edificação~~ edificações em todos os lotes;

CONSIDERANDO que ~~no diário~~ diariamente ocorrem instalações de novos usuários em loteamentos antigos com rede de esgoto em pleno funcionamento, onde os demais lotes já estão conectados à rede;

CONSIDERANDO que o objetivo desta Resolução é o de criar um mecanismo indutor a todos os casos de imóveis em loteamentos com coleta e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que, para todos os projetos de edificações novas, a COMUSA recebe os projetos hidrossanitários do profissional responsável pelo projeto e que ~~nessa~~ nesse momento ~~lhe~~ entrega ~~ao mesmo~~ um material demonstrativo da obrigatoriedade da conexão à rede pública de esgoto;

CONSIDERANDO que no momento do pedido de ligação nova de água em loteamento com infraestrutura de esgoto, é entregue ao titular um material demonstrativo da obrigatoriedade da conexão à rede pública de esgoto;

RESOLVE:

ART. 1º. Fica instituída a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, sempre que ~~houver usuário possuir~~ ~~viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede por gravidade~~.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica a COMUSA autorizada, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelas autoridades competentes, ~~ade~~ realizar ~~outras~~ medidas em relação ao usuário que descumprir normas ~~penais~~ e administrativas relacionadas ao dever legal da conexão à rede coletora de esgotos.

COMENTÁRIO 1: quanto ao caput do art. 1º, quem terá a viabilidade de ligação à rede de esgoto por gravidade será o imóvel, e não o usuário, razão pela qual foi proposta a mudança; quanto ao parágrafo único, além da proposta de alteração de estilo do texto, visando torná-lo mais claro, propôs-se a exclusão da palavra “penais” diante do fato de que não há norma de Direito Penal aplicável diretamente ao usuário quanto à conexão à rede coletora de esgotos, ainda mais levando-se em conta que a proposta de cobrança pela disponibilidade é norma de evidente conteúdo de Direito Administrativo.



ART. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – **INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO:** conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

II – **CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA:** dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

III – **LIGAÇÃO:** ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

IV – **VISTORIA DA INSTALAÇÃO PREDIAL:** procedimento a ser efetuado pela COMUSA para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública;

V – **USUÁRIO:** pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; **Em se tratando de condomínio, este será usuário responsável pelo pagamento do serviço;**

VI – **VIABILIDADE TÉCNICA DE LIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE:** conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante gravidade;

VII – **SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO OU SISTEMA INDIVIDUAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO POR TANQUE SÉPTICO COLETIVO:** ação de esgotamento sanitário ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública ou por opção do usuário em situações de soleira negativa;

VIII – **SOLEIRA NEGATIVA:** denominação técnica que se utiliza para classificar o imóvel com saída de esgotamento sanitário abaixo do nível da rede de esgoto, impedindo o escoamento por gravidade.

ART. 3º. A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição para a cobrança de disponibilidade que trata esta resolução.

§1º. A técnica que viabiliza o esgotamento sanitário para rede coletora é por gravidade.:

§2º. Mesmo com a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede apresentada no §1º, fica admitida por opção do usuário, desde logo, a utilização de soluções individuais ou coletivas de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, devidamente aprovadas pela COMUSA e regulamentadas pela AGESAN-RS.

§3º. Em situação de soleira negativa, deverá ser adotada outra solução técnica e a possibilidade de solução individual de esgotamento sanitário ao usuário.

§4º. Constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede ou a existência de soleira negativa, fica admitida, desde logo, a utilização de soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, até que haja viabilidade da conexão às redes públicas de esgotamento sanitário.

§5º. Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade de cada usuário.

§6º. As alternativas de conexão às redes ou as soluções individuais de esgotamento sanitário correm às expensas dos usuários.

§7º. A COMUSA poderá desenvolver critérios, que deverão ser homologados pela AGESAN-RS, para estabelecer o custeio das instalações de conexão às redes públicas, pela autarquia, que são tratadas no §6º.

COMENTÁRIO 2: é necessária a inclusão do texto em verde no §7º visando deixar claro que o possível custeio de instalação, pela COMUSA, se dará em relação às intervenções necessárias para a conexão dos usuários às redes públicas, excluindo-se eventual custeio para soluções



individuais, já que estas não possuem interesse e relevância direta para os sistemas públicos de esgotamento sanitário.

ART. 4º. O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede por viabilidade técnica, será o dobro do valor do metro cúbico coletado e tratado de esgoto, para a respectiva categoria do usuário, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada anualmente pela AGESAN-RS.

COMENTÁRIO 3: não há ilegalidade quanto à cobrança tarifária em dobro, pela disponibilidade, haja vista que o §4º do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, garante que os usuários ficarão sujeitos aos pagamentos pelos serviços de esgotamento sanitário, sem estabelecer um teto máximo, fixando-se apenas a “cobrança de um valor mínimo”; além disso, a cobrança em dobro funcionará como um elemento de estímulo para que os usuários promovam a conexão efetiva aos sistemas de esgotamento sanitário.

Art. 5º. A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no critério estabelecido na tabela de tarifas da COMUSA, homologada pela AGESAN-RS.

ART. 6º. Cabe à COMUSA, previamente ao início da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento, realizar ampla campanha de comunicação social na área de atuação para a conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º. Essas ações devem incluir material informativo impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pela rede de esgotamento sanitário.

§2º. A COMUSA deverá informar ao TITULAR e à AGESAN-RS, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica da Autarquia e nas unidades de atendimento.

§3º. Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento prévio.

Art. 7º. A COMUSA deverá emitir notificação de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento aos usuários não conectados informando, no mínimo, o que segue:

I – prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema, ou no caso do usuário contratar a ligação de esgoto diretamente, o prazo será para a vistoria da conexão ao sistema;

II – prazo de carência para o início da cobrança da tarifa de disponibilidade de esgoto e valores da ligação;

III – informações das orientações necessárias para a adequada execução da instalação predial de esgoto;

IV – menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445, de 2007 e demais normas que disciplinem o tema em relação à ligação à rede pública de esgotamento sanitário e cobrança de disponibilidade;

V – custo da ligação predial de esgoto, caso ela seja realizada pela COMUSA.

ART. 8º. Após serem informados pela COMUSA a respeito da disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 4º, para a execução da obra necessária para a conexão à rede de esgotamento e, caso queiram executar a própria conexão à rede de



esgotamento, ~~sendo necessário~~ até o final deste prazo, ~~deverá ser solicitada a solicitação de~~ vistoria para a COMUSA ~~dentro desse prazo~~.

§1º Sendo solicitada à COMUSA, esta fará a conexão à rede de esgotamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo ao usuário caso este prazo seja ultrapassado.

§2º Em qualquer caso, a partir da solicitação de vistoria, a COMUSA fará esta vistoria no prazo de até 10 (dez) dias.

§3º Caso excepcionalmente o usuário justifique a inviabilidade de terminar a obra referida no art. 4º no prazo de 30 (trinta) dias, este prazo poderá ser postergado em mais 30 (trinta) dias.

ART. 9º. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do art. 5º, a COMUSA passará, na fatura seguinte, a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão do imóvel à rede de esgotamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A cobrança não exime o usuário de efetuar a ligação e sofrer as penalizações cabíveis por despejo de esgotamento sanitário de maneira imprópria, irregular ou ilegal.

ART. 10. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 4º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade, que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

ART. 11. O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir a fácil identificação por parte dos usuários.

ART. 12. A COMUSA não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão pelos usuários estabelecidos nesta Resolução não forem observados.

ART. 13. Fica incluída na Tabela de Tarifas da COMUSA, a coluna com a definição da tarifa de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para o esgoto tratado e coletado, conforme Anexo I desta Resolução.

ART. 14. Nas situações de inviabilidade técnica e de soleira negativa, que o usuário definir a solução individual como forma de conexão da rede de esgotamento sanitário, a COMUSA deverá seguir a Resolução específica da AGESAN-RS, que regulamenta esta prestação de serviço e a tarifa respectiva.

ART. 15. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN RS em razão da cobrança efetuada pela COMUSA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação em caso de inviabilidade técnica.

§1º. O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§2º. O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§3º. O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.



Direito Público Consórcios Públicos Licitações Saneamento

§4º. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

ART. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para concluir pelas conclusões e comentários acima referidos.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de abril de 2024.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715